

ADITIVA Nº 13

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:
ARTIGO - Adicione-se parágrafo ao artigo 25 da Lei Complementar 132, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art.25

(...)

PARÁGRAFO - Para fins de promoção, deverão ser observados os mesmos critérios de avaliação utilizados para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ)."

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de agosto de 2021

Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 14

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:
ARTIGO - Adicione-se parágrafo ao artigo 25 da Lei Complementar 132, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art.25

(...)

PARÁGRAFO - O enquadramento dos servidores às classes e padrões da tabela de vencimento-base deverá seguir as regras dispostas nos artigos 24 e 25 da presente Lei, de acordo com o tempo de exercício no cargo."

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de agosto de 2021.

Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 15

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:
ARTIGO - Adicione-se parágrafo ao artigo 25 da Lei Complementar 132, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art.25

(...)

PARÁGRAFO - Os servidores ocupantes dos cargos em conformidade à alínea b do inciso I e do inciso II do artigo 2º desta Lei serão enquadrados nas classes e padrões definidos nos artigos 24 e 25, com o novo interstício, devendo ser computado o período desde o início do exercício do servidor, sem efeitos financeiros retroativos."

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de agosto de 2021.

Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 16

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:
ARTIGO - Adicione-se parágrafo ao artigo 25 da Lei Complementar 132, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art.25

(...)

PARÁGRAFO - Até a publicação do regulamento, a promoção às classes subsequentes à classe inicial dos cargos que integram as carreiras previstas no caput do artigo 25, deverá seguir os pré-requisitos mínimos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo."

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de agosto de 2021.

Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 17

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:
ARTIGO - Adicione-se parágrafo ao artigo 25 da Lei Complementar 132, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art.25

(...)

PARÁGRAFO - "O regulamento previsto no caput deste artigo será editado por portaria do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA".

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de agosto de 2021.

Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 18

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:
ARTIGO - Adicione-se o inciso III ao artigo 25 da Lei Complementar 132, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art.25

(...)

III - para a Classe Especial, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 75% (setenta e cinco por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe C; ou

b) ter obtido resultado satisfatório em 50% (cinquenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe C e possuir experiência mínima de 12 (doze) anos no cargo ocupado.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de agosto de 2021.

Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 19

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:
ARTIGO - Modifique-se as alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 25 da Lei Complementar 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.25

(...)

II - da Classe B para a Classe C, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 75% (setenta e cinco por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual;

b) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício por, no mínimo, 8 (oito) anos no cargo ocupado.

(...)

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de agosto de 2021.

Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 20

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:
ARTIGO - Modifique-se as alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 25 da Lei Complementar 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.25

(...)

I - da Classe A para a Classe B, alternativamente:

a) possuir curso de extensão, relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em 75% (setenta e cinco por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual; ou

b) possuir curso superior relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício por, no mínimo, 5 (cinco) anos no cargo ocupado.

(...)

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de agosto de 2021

Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 21

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:
ARTIGO - Modifique-se o Inciso I do parágrafo 1º do artigo 24 da Lei Complementar 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 24

(...)

§1º

(...)

I - Interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de agosto de 2021.

Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 22

Modifique-se o Art. 2º do presente Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. O Anexo VII a que se refere o artigo 23 da Lei nº 132, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VII - ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Assistente Previdenciário	ESPECIAL	III
		II
	C	I
		VI
		V
		IV
		III
		II
	B	I
		VI
V		
IV		
III		
A	II	
	I	
	V	
	IV	
	III	

Art. 2º. O inciso I do parágrafo 1º do artigo 24 da Lei nº 132, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.24...(...)

§1º

(...)

I - Interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;"

(...)

Art. 3º. O artigo 25 da Lei nº 132, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.25.....
I - da Classe A para a Classe B, alternativamente:

a) possuir curso de extensão, relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em 75% (setenta e cinco por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual; ou

b) possuir curso superior relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício, por no mínimo, 5 (cinco) anos no cargo ocupado.

II - da Classe B para a Classe C, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 75% (setenta e cinco por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual;

b) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício, por no mínimo, 8 (oito) anos no cargo ocupado.

III - para a Classe Especial, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 75% (setenta e cinco por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe C; ou,

b) ter obtido resultado satisfatório em 50% (cinquenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe C e possuir experiência mínima de 12 (doze) anos no cargo ocupado.

§1º O regulamento previsto no caput deste artigo será editado por Portaria do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA.

§2º Enquanto não editado o regulamento previsto no caput deste artigo, a promoção às classes subsequentes à inicial dos cargos que integram as carreiras criadas por esta Lei será realizada seguindo unicamente os pré-requisitos mínimos estabelecidos neste artigo.

§3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 1º serão enquadrados nas classes e padrões definidos nos arts 24 e 25, conforme novo interstício apresentado, devendo ser computado o período desde a entrada em exercício do servidor, sem efeitos financeiros retroativos.

§4º O enquadramento citado no parágrafo 3º deste artigo refere-se à adequação do servidor às classes e padrões da tabela de Vencimento-base de acordo com as regras dispostas nos artigos 24 e 25 de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo.

§5º Para fins de promoção, deverão ser observados os mesmos critérios de validação dos cursos de graduação utilizados para a concessão de Adicional de Qualificação (AQ).

Art. 4º. O artigo 26 da Lei nº 132, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26...

(...)

I - Vencimento-Base, corresponde a 70% (setenta por cento) sobre a tabela de Vencimento-Base do ANEXO III, respeitando o enquadramento do servidor quanto a CLASSE e PADRÃO do cargo correspondente;

§1º É facultada aos ocupantes dos cargos de Assistente Previdenciário a percepção de parcela remuneratória não prevista neste artigo, ainda que em desempenho em outro órgão ou entidade, adicionalmente à:

I - Remuneração vinculada à ocupação de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Remuneração pelo desempenho eventual de atividade de professor em cursos de capacitação de servidores;

III - Vantagem pecuniária atribuída ocasionalmente como bonificação pelo desempenho do servidor face ao cumprimento de metas estabelecidas em contratos de gestão assumidos no âmbito da Administração Pública;

IV - Adicional por Tempo de Serviço, calculado sobre remuneração dos servidores integrantes da carreira de Assistente Previdenciário.

§2º É compatível a percepção simultânea das retribuições relativas ao adicional por tempo de serviço, salário-família, cargo em comissão, função gratificada, jeton pela participação em órgão de deliberação coletiva, auxílio moradia, auxílio doença, auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio educação, adicional de qualificação, abonos, indenizações, adicional de férias, décimo terceiro salário, diárias, ajuda de custo e outras vantagens previstas em lei e gratificações, inclusive especiais."

Art. 5º. O caput e §4º do artigo 27 da Lei nº 132, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.27 - A Gratificação de Desempenho de Atividade - GDA só será paga ao servidor que se encontre no exercício das atividades inerentes ao cargo para que admitido.

(...)
§4ºA GDA será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 80% (oitenta por cento) sobre 100% (cem por cento) do valor do Vencimento-Base, considerando o desempenho individual do servidor; e

II - até 20% (vinte por cento) sobre 100% (cem por cento) do valor do Vencimento-Base, em função do alcance de metas institucionais;"

Art. 6º. O artigo 30 da Lei nº 132, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ a ser concedido aos titulares dos cargos de Assistente Previdenciário, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes ao cargo, os percentuais de:

I - 50% (vinte e cinco por cento) do Vencimento-Base para o nível graduação;

II - 75% (cinquenta por cento) do Vencimento-Base para especialização lato sensu, em nível de pós-graduação;

III - 100% (cem por cento) do Vencimento-Base para especialização stricto sensu, em nível mestrado."

Art. 7º. O Anexo VI da Lei nº 132, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO

Apoio e suporte técnicos necessário para a formulação e implementação das políticas públicas voltadas para a sustentabilidade financeira, orçamentária e atuarial da Previdência Social do Estado, com especial atenção ao aperfeiçoamento de técnicas gerenciais com foco nas melhorias dos processos; atividades relativas à concessão e gestão de benefícios previdenciários, inclusive com atuação em auditorias operacionais e de compliance; gestão e execução de folhas de pagamentos de inativos e pensionistas; atuação em rotinas, procedimentos, processos administrativos e de controle nas áreas de atendimento ao público, recursos humanos, concessão e auditoria de benefícios previdenciários, administração de materiais, gestão de compras e licitações, informática, contabilidade, orçamento e tesouraria; execução de outras atividades relacionadas à Administração patrimonial, financeira e orçamentária e quaisquer trabalhos profissionais relacionados com as atividades do Rioprevidência, observada, quando for o caso, o nível de qualificação técnico-profissional do servidor, incluídas àquelas compreendidas como de alta complexidade, desempenhadas em níveis de coordenação e gerenciamento."

Art. 8º. O cargo de Assistente Previdenciário, integrante da carreira do Fundo Único de Previdência Social, de que trata a Lei Complementar 132 de 25 de novembro de 2009, passa a denominar-se Analista de Previdência Social do estado do Rio de Janeiro, mantidas as atribuições e funções, com todos os seus direitos, garantias e deveres.

Art. 9º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 10. Ficam revogadas as informações referentes ao Vencimento-base, à Gratificação de Desempenho de Atividade - GDA e ao Adicional de Qualificação - AQ constantes dos Anexos VIII, XI e X da Lei Complementar nº 132 de novembro de 2009, passando a valer, em substituição, os percentuais definidos nesta Lei, especificamente quanto ao percentual do Vencimento-Base, da Gratificação de Desempenho de Atividade e do Adicional de Qualificação."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 10 de agosto de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 23

Adiciona, onde couber, artigo ao projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art...: Altera o inciso I do § 1º do artigo 24 da Lei nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.24: (...)

§1º

I - Interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

(...)"

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 10 de agosto de 2021.
Deputados RENATA SOUZA, MONICA FRANCISCO, DANI MONTEIRO, ELIOMAR COELHO, FLAVIO SERAFINI, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 24

Adiciona, onde couber, artigo ao projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art...: Altera o caput e §4º do artigo 27 da Lei nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.27 - A Gratificação de Desempenho de Atividade - GDA só será paga ao servidor que se encontre no exercício das atividades inerentes ao cargo para que admitido.

(...)

§4ºA GDA será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 80% (oitenta por cento) sobre 100% (cem por cento) do valor do Vencimento-Base, considerando o desempenho individual do servidor; e

II - até 20% (vinte por cento) sobre 100% (cem por cento) do valor do Vencimento-Base, em função do alcance de metas institucionais;"

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 10 de agosto de 2021.
Deputados RENATA SOUZA, MONICA FRANCISCO, DANI MONTEIRO, ELIOMAR COELHO, FLAVIO SERAFINI, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 25

Adiciona, onde couber, artigo ao projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art....: Altera o artigo 30 da Lei nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30: Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ a ser concedido aos titulares dos cargos de Assistente Previdenciário, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes ao cargo, os percentuais de:

I - 50% (vinte e cinco por cento) do Vencimento-Base para o nível graduação;